SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2199634 - SE (2025/0060800-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EDSON ANDRADE BARBOSA
ADVOGADO	:	BEJAMIM GONÇALVES PADILHA JUNIOR - PR087792
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. TÍTULO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial tem origem em cumprimento de sentença fundado em decisão proferida em ação civil pública que discutiu a revisão de benefícios previdenciários pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com eficácia limitada aos beneficiários domiciliados no Estado de Sergipe.
2. A sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o cumprimento de sentença por ausência de trânsito em julgado, entendimento mantido em apelação e reafirmado nos embargos de declaração pelo Tribunal de origem.
3. Como os fundamentos do acórdão recorrido concernentes à limitação territorial da sentença proferida na ação civil pública e à inexigibilidade do título ante a necessidade da liquidação de sentença — que somente se dará após o trânsito em julgado, independentemente do ponto em questão restar ou não incontroverso — não foram atacados de forma específica nas razões do recurso especial, imperiosa é a incidência do comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:27
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: a49f51c6-dc58-4aae-baed-b5f7f53b88cd

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2199634 - SE (2025/0060800-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EDSON ANDRADE BARBOSA
ADVOGADO	:	BEJAMIM GONÇALVES PADILHA JUNIOR - PR087792
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. TÍTULO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O recurso especial tem origem em cumprimento de sentença fundado em decisão proferida em ação civil pública que discutiu a revisão de benefícios previdenciários pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com eficácia limitada aos beneficiários domiciliados no Estado de Sergipe.
2. A sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o cumprimento de sentença por ausência de trânsito em julgado, entendimento mantido em apelação e reafirmado nos embargos de declaração pelo Tribunal de origem.
3. Como os fundamentos do acórdão recorrido concernentes à limitação territorial da sentença proferida na ação civil pública e à inexigibilidade do título ante a necessidade da liquidação de sentença — que somente se dará após o trânsito em julgado, independentemente do ponto em questão restar ou não incontroverso — não foram atacados de forma específica nas razões do recurso especial, imperiosa é a incidência do comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDSON ANDRADE BARBOSA contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 675):

> RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. TÍTULO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO INATACADA. SÚMULA 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante impugna a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial com base na Súmula 283/STF, sustentando erro de premissa e de técnica de admissibilidade: afirma ter atacado de forma direta e específica os dois fundamentos do acórdão recorrido — a limitação territorial da ação civil pública (ACP) e a alegada

Documento eletrônico VDA57649879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:50
Código de Controle do Documento: 64dc7eee-6c5a-4445-8d8d-4f5f37bcaa4f

inexigibilidade do título por falta de trânsito em julgado e liquidação — demonstrando, de um lado, a irrelevância prática da limitação territorial no caso concreto (ACP e benefício em Sergipe), a definitividade da parte incontroversa para beneficiários de Sergipe e a preclusão da discussão territorial, além do Tema 28/STF; e, de outro, que a discussão envolve obrigação de fazer (revisão do benefício), distinta da obrigação de pagar, admitindo execução provisória conforme o Tema 45/STF (RE 573.872), art. 356, § 2º, do CPC, art. 535, § 4º, do CPC e precedentes do STJ (AgInt no REsp 1.689.456/PR; REsp 1.803.958/SP; REsp 565.319/RS), razão pela qual seria inadequada a aplicação da Súmula 283/STF (fls. 689-691); alega, ainda, que o recurso especial foi interposto também pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal, com demonstração de divergência jurisprudencial não apreciada (fl. 692), e que o agravo interno não é protelatório, pois evidencia erro objetivo no óbice e possibilidade real de provimento (fl. 692), pugnando pelo afastamento da Súmula 283/STF, pelo conhecimento do especial pelas alíneas a e c e pelo prosseguimento do cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer, com suspensão apenas da fase de pagamento (fl. 693).

Não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme apontado na decisão monocrática agravada, o recurso especial tem origem em cumprimento de sentença fundado em decisão proferida em ação civil pública que discutiu a revisão de benefícios previdenciários pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com eficácia limitada aos beneficiários domiciliados no Estado de Sergipe.

No caso concreto, a sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o cumprimento de sentença por ausência de trânsito em julgado, entendimento mantido em apelação e reafirmado nos embargos de declaração.

Na espécie, observa-se que a Corte regional, ao manter a sentença que extinguiu o feito, em razão da inexigibilidade do título, deixou registrado o seguinte (e-STJ, fl. 555):

> Versa a lide cumprimento de sentença, prolatada em ACP, para a cobrança de valores decorrentes da aplicação do IRSM de fev/94, tendo julgador singular indeferido a petição inicial e extinto o feito, nos termos do art. 924, I, do CPC/2015.
> Constata-se, de logo, que não assiste razão à exequente.
> Tal como restou consignado na sentença, diante da inexistência do trânsito em julgado da decisão que se deseja executar, o processo deve ser extinto,

Documento eletrônico VDA57649879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:50
Código de Controle do Documento: 64dc7eee-6c5a-4445-8d8d-4f5f37bcaa4f

> por ausência exigibilidade do título Por outro lado, observa-se, ainda, que existe outra questão a ser considerada.
> A decisão em questão limitou expressamente a sua eficácia àqueles beneficiários domiciliados no Estado de Sergipe. Assim, independentemente do STF admitir a possibilidade dos títulos executivos proferidos em sede de ACP alcançarem todo o território nacional, no caso, tal não pode ser aplicado, diante da específica limitação territorial contido na respectiva decisão.

Ainda sobre o tema, extrai-se o seguinte excerto dos embargos de declaração (e-STJ, fl. 597):

> No caso dos autos, todas as questões necessárias ao deslinde do feito restaram devidamente analisadas e resolvidas, estando expressamente consignados os fundamentos que ensejaram a manutenção da sentença, no sentido de extinguir o feito, enquanto inexistir a exigibilidade do título.
> Note-se que, não se poderia aplicar, no caso, o entendimento proferido no Resp 2004038-SE suscitado, posto que tanto para o cumprimento da obrigação de fazer como de pagar há necessidade da liquidação de sentença, que somente se dará após o trânsito em julgado em questão, independentemente do ponto em questão restar ou não incontroverso.

Assim, como os fundamentos do acórdão recorrido, tais como: (i) limitação territorial da sentença proferida na ação civil pública, e ii) inexigibilidade do título ante a necessidade da liquidação de sentença, que somente se dará após o trânsito em julgado, independentemente do ponto em questão restar ou não incontroverso, não foram atacados de forma específica nas razões do recurso especial, imperiosa é a incidência do comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DA PARTE. SANEAMENTO DO VÍCIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À PARTE. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 639/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Documento eletrônico VDA57649879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:50
Código de Controle do Documento: 64dc7eee-6c5a-4445-8d8d-4f5f37bcaa4f

2. Entendimento diverso acerca do saneamento do vício e da manifestação posterior da parte implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.
3. Não se conhece de recurso especial que não rebate fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão proferido. Incidência, por analogia, do óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).
4. O reconhecimento da nulidade pela falta de intimação em processo administrativo exige a efetiva demonstração de prejuízo à parte interessada, em observância ao princípio do pas de nullité sans grief.
5. Modificar o entendimento do acórdão recorrido acerca da certeza e da liquidez da certidão de dívida ativa (CDA) demandaria o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
6. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte de que, em se tratando de dívida da Fazenda Pública de natureza não tributária, aplicam-se as razões de decidir do julgamento do Tema 639 do STJ e adota-se o prazo prescricional de 20 anos previsto no Código Civil de 1916, conforme o art. 177, observando-se o art. 2º, § 3º, da Lei de Execução Fiscal (LEF), bem como a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil vigente.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.687.903/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, positivou o princípio da dialeticidade recursal. Assim cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.
2. Nas razões do agravo interno, a parte agravante não ataca, de maneira específica, o fundamento contido na decisão recorrida, segundo o qual não foi impugnada, no apelo nobre, a fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem para não conhecer da tese recursal suscitada pela parte (Súmula n. 283 do STF). Incidência da Súmula n. 182 do STJ.235 3. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual que impediu o conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.579.959/ES, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57649879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:50
Código de Controle do Documento: 64dc7eee-6c5a-4445-8d8d-4f5f37bcaa4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.199.634 / SE

Número Registro: 2025/0060800-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00069072120034058500 08012989120214058500 69072120034058500 8012989120214058500

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDSON ANDRADE BARBOSA
ADVOGADO	: BEJAMIM GONÇALVES PADILHA JUNIOR - PR087792
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - RENDA MENSAL INICIAL, REAJUSTES E REVISÕES ESPECÍFICAS - RMI - RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994(39,67%)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDSON ANDRADE BARBOSA
ADVOGADO	: BEJAMIM GONÇALVES PADILHA JUNIOR - PR087792
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:21
Código de Controle do Documento: 3c61b2dc-df8f-4ada-8284-d58f0045fd12